

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO nº: 0006/2024- IDURB.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº: 002/2022.

EMENTA.Direito Administrativo. Administração Pública. Licitação. Processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, com vistas à prestação de serviços advocatícios especializados dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás- PA. Parecer Controle Interno.

DO RELATÓRIO

A Sra. DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE, analista de Controle Interno do Instituto de Desenvolvimento Urbano do Município de Canaã dos Carajás – PA - IDURB, sendo encarregada pelo Controle Interno nomeada nos termos da **Portaria n.º: 038/2020-GP**, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal n.º: 225 de 2009, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução n.º: 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o **processo n.º: 0006/2024 - IDURB**, em que se trata de processo licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º: 002/2024**, tendo por objeto a “**Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, com vistas à prestação de serviços advocatícios especializados dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás- PA.**” Cumprindo as diretrizes estabelecidas na **Lei n.º 14.133/21** e suas alterações, a lei pátria e demais instrumentos legais correlatos, e baseado ainda nas peças que compõe o referido processo.
É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 74, II, as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao este, dentre outras competências: “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a VERIFICAR A LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS pela execução

MISSÃO – IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás – PA, CEP 68537-000

orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”. Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

ANÁLISE

Chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o Processo nº: **0006/2024 - IDURB**, referente à Inexigibilidade de Licitação nº **002/2024**, tendo como **objeto a “Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, com vistas à prestação de serviços advocatícios especializados dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás- PA.”**

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento. Quanto à modalidade, a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, determina:

A nível Lei de Contratos e Licitações, prevê em seu Art. 74 ,III, c:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Analisou-se o Processo de **Inexigibilidade de Licitação N°002/2024** e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se largamente justificado nos autos, verificou-se, ainda, que o Gestor observou as regras e procedimentos a que ao procedimento são impostas. Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, entende-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo,

devidamente autuado, numerado, contendo: Justificativa De Contratação; Mapa de Riscos, Estudo Técnico Preliminar, Termode Referência, Mapa de Preços; Carta Proposta de Prestação de Serviços; Justificativa da Contratação; informação de Dotações Orçamentárias; Autorização; Indicação Sucinta De Seu Objeto; Documentos Da Empresa Escolhida; Documentos Profissionais Dos Prestadores De Serviços; Certidões Negativas Tempestivas; Atestados De Capacidade Técnica Da Empresa, Autuação; Parecer Técnico, Justificativa da Escolha da Empresa, Autorização Da Contratação, Declaração De Inexigibilidade De Licitação, Justificativa De Preço, Extrato De Inexigibilidade De Licitação, Termo De Ratificação, Minuta Do Contrato, Designação De Fiscal De Contrato e Parecer Jurídico.

Fora indicado a contratação da empresa **MANNA, MELO & BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, empresa de direito privado, inscrita no **CNPJ:18.912.413/0001-08**, nos moldes do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 74, inciso III, ALÍNEA “c da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei14.133/21, no valor global de **R\$ 420.000,00(Quatrocentos e vinte mil reais)**.

CONCLUSÃO

Destarte, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade. Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado na Lei nº 14.133/21, seguindo aregular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE

Analista de Controle Interno

Port.: 038 /2020-GP